



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de maio de 2024  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2024/0116(NLE)

---

---

10304/24  
ADD 2

AVIATION 86  
ICAO 16  
RELEX 703

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 211 final – ANEXOS 2 de 2
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto UE-OACI, respeitante à decisão sobre a adoção de um «Anexo IV - Reforço das capacidades, assistência técnica e apoio à execução» do Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional, que estabelece um quadro de cooperação reforçada

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 211 final – ANEXOS 2 de 2.

---

Anexo: COM(2024) 211 final – ANEXOS 2 de 2



Bruxelas, 23.5.2024  
COM(2024) 211 final

ANNEX – PART 2/2

## **ANEXO**

**da**

### **Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto UE-OACI, respeitante à decisão sobre a adoção de um «Anexo IV - Reforço das capacidades, assistência técnica e apoio à execução» do Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional, que estabelece um quadro de cooperação reforçada**

## ANEXO IV DO MEMORANDO DE COOPERAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E APOIO À EXECUÇÃO

### 1. OBJETIVOS

- 1.1 As Partes acordam em cooperar na prestação de apoio ao reforço das capacidades no setor da aviação, de assistência técnica e no apoio à execução, sob reserva das políticas e decisões pertinentes das Partes, com vista a apoiar a consecução dos objetivos estratégicos da OACI a nível mundial nos domínios abrangidos pelo Memorando de Cooperação entre a União Europeia (UE) e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), que estabelece um quadro para uma cooperação reforçada, e que entrou em vigor em 29 de março de 2012, nomeadamente o artigo 5.º e o artigo 7.º, n.º 3, alínea c).
- 1.2 Reconhecendo o papel do reforço das capacidades, da assistência técnica e do apoio à execução na consecução dos objetivos estratégicos da OACI a nível mundial e na garantia do cumprimento, a nível mundial, das normas e práticas recomendadas (SARP) da OACI, as Partes acordam em proceder ao intercâmbio de informações sobre as respetivas atividades de reforço das capacidades, assistência técnica e apoio à execução, com vista a identificar possíveis sinergias e atividades de cooperação.

### 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 2.1 Com vista à prossecução dos objetivos especificados nos n.ºs 1.1 e 1.2, e em complemento da cooperação estabelecida ao abrigo dos anexos I, II e III do Memorando de Cooperação, as Partes acordam em cooperar nos seguintes domínios:
- Estabelecimento de um diálogo regular sobre o reforço das capacidades, a assistência técnica e as atividades de apoio à execução, incluindo atividades de formação, nos domínios abrangidos pelo Memorando de Cooperação EU-OACI, com vista a alcançar sinergias e, se for caso disso, a coordenar essas atividades.
  - Apoiar e facilitar a prestação de atividades das Partes em matéria de reforço das capacidades, assistência técnica e apoio à execução, incluindo:
    - através da realização, se for caso disso, de atividades conjuntas de reforço das capacidades, desenvolvimento da assistência técnica e apoio à execução;
    - através da disponibilização de peritos especializados e de qualquer outro tipo de apoio em espécie, conforme adequado;
    - através do desenvolvimento e da disponibilização de capacidades, do desenvolvimento da assistência técnica e de produtos de apoio à execução, bem como de ações de formação;
    - através da participação em projetos técnicos, quando considerado adequado.
  - Promoção da cooperação regional.
  - Promover as atividades das Partes, se for caso disso, nomeadamente através da prestação de informações aos organismos competentes das Partes sobre as atividades realizadas.

### **3. EXECUÇÃO**

3.1 Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Memorando de Cooperação, as Partes estabelecem acordos de trabalho, conforme necessário, para executar eficazmente as atividades de cooperação especificadas no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 5.º, do presente anexo. Essas modalidades de cooperação serão adotadas pelo Comité Misto instituído nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea c), do MdC.

### **4. DIÁLOGO**

4.1 As Partes reúnem-se pelo menos uma vez por ano, ao nível do diretor do Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento e à Implementação da OACI, assistido, se for caso disso, por outros diretores da OACI, e do representante da União Europeia junto da OACI, assistido pelo representante da AESA e pelos serviços competentes da Comissão Europeia, se for caso disso, e para apresentar um relatório sobre esses intercâmbios às reuniões do Comité Misto UE-OACI. Outras entidades podem ser convidadas a participar neste diálogo, se for caso disso.

4.2 Durante o diálogo referido no n.º 4.1, as Partes trocam informações sobre as respetivas atividades de reforço das capacidades, de assistência técnica e de apoio à execução nos domínios abrangidos pelo Memorando de Cooperação UE-OACI e identificam possíveis sinergias e, se for caso disso, procuram coordenar as respetivas atividades, tal como especificado no artigo 5.º.

4.3 O diálogo referido no n.º 4.2 deve ser complementado, pelo menos uma vez por trimestre, por um intercâmbio a nível técnico a nível dos pontos de contacto a designar por cada uma das partes.

### **5. APOIO E FACILITAÇÃO DAS ATIVIDADES**

5.1 As Partes acordam, nomeadamente na sequência do diálogo referido no artigo 4.º, em apoiar e facilitar a realização de atividades das Partes em matéria de reforço das capacidades, desenvolvimento da assistência técnica e apoio à execução.

5.2 Se for caso disso, podem ser realizadas atividades conjuntas de reforço das capacidades, de desenvolvimento da assistência técnica e de apoio à execução.

5.3 Este apoio pode assumir a forma de disponibilização de peritos especializados com conhecimentos técnicos comprovados em domínios relevantes.

5.4 Este apoio pode igualmente assumir a forma de desenvolvimento e fornecimento de capacidades, desenvolvimento da assistência técnica e produtos de apoio à execução, formação e participação em projetos técnicos, sempre que tal seja considerado adequado.

5.5 Este apoio incluirá, se for caso disso, a cooperação no local entre os serviços regionais competentes da OACI e as equipas enviadas no âmbito das atividades de reforço das capacidades, de desenvolvimento da assistência técnica ou de apoio à execução financiadas pela UE.

5.6 A utilização dos respetivos logótipos deve ser considerada quando pertinente para a atividade, sob reserva das regras e procedimentos de cada parte.

## **6. COOPERAÇÃO REGIONAL**

6.1 Nas suas atividades destinadas a acelerar a aplicação das SARP da OACI, as Partes darão prioridade às abordagens regionais que oferecem oportunidades para melhorar a relação custo-eficácia, a supervisão e/ou os processos de normalização.

## **7. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES**

7.1 As Partes promoverão as respectivas atividades conforme adequado. Tal pode incluir, nomeadamente, a prestação de informações sobre as atividades realizadas em aplicação do presente anexo aos seus organismos competentes, como o Conselho da OACI, a direção relevante da Comissão Europeia ou os organismos competentes da AESA.

## **8. REVISÃO**

8.1 As Partes devem proceder à revisão periódica da aplicação do presente anexo e, se necessário, ter em conta qualquer evolução política ou regulamentar pertinente.

8.2 A eventual revisão do presente anexo incumbe ao Comité Misto criado nos termos do artigo 7.º do MdC.

## **9. ENTRADA EM VIGOR, ALTERAÇÕES E DENÚNCIA**

9.1 O presente anexo entra em vigor na data da sua adoção pelo Comité Misto e permanece válido até ser denunciado.

9.2 Os planos de trabalho acordados nos termos do presente anexo entram em vigor na data da sua adoção pelo Comité Misto.

9.3 A alteração dos planos de trabalho adotados em conformidade com o presente anexo, ou a sua denúncia, devem ser objeto de acordo no âmbito do Comité Misto.

9.4 O presente anexo pode ser denunciado em qualquer momento pelas Partes. Essa denúncia produzirá efeitos seis meses após a receção da sua notificação escrita por uma das Partes, salvo se a notificação for retirada por mútuo consentimento das Partes antes de terminado o período de seis meses.

9.5 Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, a denúncia do presente MdC implica a denúncia simultânea do presente anexo e das eventuais modalidades de cooperação adotadas em conformidade com o mesmo.